

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2023,
DE 29 DE MAIO DE 2023.**

**Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal -
REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.**

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a lançar o Programa “REFIS Municipal 2023”, objetivando a recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa, na forma do que dispõe a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Créditos não tributários não são abrangidos pelo presente programa.

Art. 2º O período de adesão ocorrerá de 01/09/2023 a 31/12/2023, devendo o interessado atender aos requisitos e condições do programa.

**CAPÍTULO II
DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA E DA FORMA DE PAGAMENTO**

Art. 3º Os créditos tributários provenientes de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Serviço (ISS), Taxas e Contribuição de Melhoria, vencidos até 31/12/2022, em cobrança administrativa ou judicial, desde que satisfeitas às condições previstas nessa Lei Complementar, poderão ser quitados da seguinte forma:

I – à vista, no ato da adesão ao programa, com redução de 100% (cem por cento) de multa e juros;

II – parcelado em até 12 (doze) vezes, com redução de 90% (noventa por cento) de multa e juros;

III – parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de multa e juros;

IV – parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros.

§ 1º Em caso de parcelamento, as parcelas terão vencimento sempre no 10º (décimo) dia do mês, iniciando no mês imediatamente subsequente ao da adesão ao programa.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 3º A opção pelo parcelamento será firmada pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante a apresentação de documento de identificação e documentação comprobatória, se for o caso.

§ 4º O parcelamento será considerado válido e os benefícios dessa Lei concedidos, a partir da assinatura do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, da quitação das custas processuais, se for o caso, da quitação da primeira parcela e do pagamento em dia das parcelas subsequentes.

CAPÍTULO III DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º O contribuinte manifestará seu interesse em aderir ao programa, protocolando presencialmente pedido formal junto à Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Ibirubá, indicando quais débitos deseja realizar o pagamento.

§ 1º Caso os débitos não se encontrem em cobrança judicial, o Setor Tributário fará a análise dos débitos e, caso não haja impedimentos, emitirá o Termo de Adesão e Confissão de Dívida e a(s) guia(s) de pagamento.

§ 2º Caso os débitos se encontrem em cobrança judicial, o Setor Jurídico fará a análise do andamento do processo e, caso não haja impedimentos, informará ao Setor Tributário para a emissão do Termo de Adesão e Confissão de Dívida e da(s) guia(s) de pagamento.

§ 3º A análise será realizada em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 5º O pagamento do débito à vista ou da primeira prestação do parcelamento importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O reconhecimento da dívida importa na confissão irretratável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e

condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesse Projeto de Lei.

Art. 6º Os débitos que se encontram em cobrança judicial poderão ser abrangidos pelos benefícios dessa Lei Complementar.

§ 1º Não serão passíveis de adesão ao programa de que trata esta Lei, os débitos fiscais em cobrança judicial:

I – cuja hasta pública já tenha sido concluída;

II – cujos bloqueios judiciais em favor do Município de Ibirubá encontrem-se incontroversos;

III – que possuam determinação judicial de expedição de alvará de levantamento de valores bloqueados em favor do Município de Ibirubá.

§ 2º A adesão ao programa não isenta o contribuinte do pagamento das custas processuais.

§ 3º No caso de pagamento à vista, a ação de execução fiscal será extinta após comprovação do pagamento e quitação de todas as custas processuais relativas a execução fiscal.

§ 4º No caso de parcelamento, a ação de execução fiscal será suspensa até o pagamento integral do débito, mediante pagamento prévio das custas processuais.

Art. 7º As prestações não adimplidas de parcelamento realizados nos termos da Lei Municipal nº 1.898/2002 poderão ser abrangidos pelos benefícios desta Lei, devendo o parcelamento ser retornado e os lançamentos originais retroagidos, permitindo a incidência de juros, multa e correção monetária a partir da data de vencimento original dos débitos até a atual, para posterior aplicação do benefício previsto nesta Lei.

§ 1º Os débitos de protesto em cartório relativos às parcelas não quitadas de parcelamento nos termos da Lei Municipal nº 1.898/2002, não serão cancelados em decorrência do retorno do parcelamento.

CAPÍTULO IV DO INADIMPLAMENTO

Art. 8º O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos previstos na Lei Municipal nº 510/74 – Código Tributário Municipal.

Art. 9º Em havendo o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, haverá cancelamento do parcelamento em sua totalidade, reintegrando o valor total de juros e multa abatidos ao saldo devedor no extrato de débitos do contribuinte, ficando os valores já pagos deduzidos da dívida, e possibilitando o início ou retomada de ação de execução fiscal, conforme o caso.

Art. 10 Havendo o cancelamento do parcelamento, fica o contribuinte impossibilitado de realizar nova adesão ao programa, mesmo que ainda haja prazo para tal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Findo o prazo de adesão ao REFIS, serão consideradas esgotadas todas as tentativas de cobrança amigável dos créditos junto ao erário público e as dívidas não ajuizadas serão imediatamente protestadas, na forma da lei.

Art. 12 Decorrido o prazo de 30 dias após o término do REFIS, nenhuma tramitação, junto à Prefeitura será permitida aos contribuintes sem que se constate a negativa de débitos ou positiva com efeito negativo.

Parágrafo único. Entende-se por tramitação nos termos do caput toda e qualquer ação que envolva anuência municipal, como desmembramentos, remembramentos, lançamento individualizado de imposto, transmissão, licenças e suas renovações e outros que por ventura dependam de permissivo do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo os órgãos da Administração Municipal dar a máxima publicidade ao seu conteúdo.

Art. 14 Revogam-se quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ, em 29 de maio de 2023.

ABEL GRAVE,

Prefeito de Ibirubá.

